



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

CCJ
para os devidos fins.

Em 19/05/25

Pro. Charelle Loure
Concelção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado

Henrique Pires

para relatar.

Em 14/07/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HL



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI Nº 12/2025 DE 15 DE MAIO DE 2025. DE AUTORIA DO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO WARTON LACERDA.

EMENTA:	<i>Dispõe sobre a fraude metrológica na revenda varejista de combustível.</i>
----------------	---

I. RELATÓRIO

Trata-se de PROJETO DE INDICATIVO DE LEI de autoria do Senhor Deputado Warton Lacerda, que tem como finalidade combater a fraude metrológica na revenda varejista de combustível.

Sobre o tema, é importante destacar que já existe lei devidamente aprovada, nº 7.100, de 27 de março de 2018, que trata do mesmo tema e possui enorme similaridade.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

O objetivo da propositura é combater a fraude metrológica na revenda varejista de combustível.

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II.1-Quanto à Iniciativa e técnica legislativa:

Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa e técnica, nos termos do Regimento Interno da ALEPI, artigos 140 e 141:

Art. 140. A Assembleia exerce a função legislativa e fiscalizatória por meio das proposições.

§ 1º Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que deve conter:

I - Texto da norma original;

II - Justificativa;

III - documentação mínima necessária;

IV - Assinatura do autor ou coautores, por via digital ou por mão própria; e

V - Indicação de leitura prévia em Plenário.

Art. 141. As proposições se constituem em:

I - De iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

d) indicativos de projeto de lei;

II.2-Quanto à competência:

A Constituição Federal de 1988 de acordo com o art. 24, inciso V, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o consumo, veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - Produção e consumo;

Destaque-se ainda que o art. 24, VIII da CF/88 é claro em atribuir competência concorrente ao Estado para legislar sobre: “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor reconhece a competência concorrente em seu artigo nº 55, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesse sentido não existem impedimentos de natureza constitucional que barrem a tramitação do projeto de lei apresentado.

II.3-Da existência de legislação anterior similar.

Conforme já alertado, este Parecerista não desconhece a existência da Lei nº 7.100, de 27 de março de 2018, que trata do mesmo tema e possui enorme similaridade.

Contudo, por tratar-se de projeto de indicativo de lei, nos termos do art. 163 do RIALEPI, **não existem óbices quanto ao Poder Executivo realizar a análise de pertinência dos pontos de incremento da legislação, fazendo constar no texto da lei anterior eventual atualização proposta na presente propositura, veja-se:**

Art. 163. O Indicativo de projeto de lei é a proposição em que o Deputado sugere ao Poder Executivo, ao Tribunal de Justiça do estado do Piauí, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas, medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia.

Dessa forma, tendo em vista que existem pontos similares, mas também existem possíveis atualizações quanto ao texto da legislação já vigente, a exemplo da aplicação de multa prevista no art. 2º da propositura. Veja-se:



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Artigo 2º - O estabelecimento flagrado cometendo qualquer tipo de fraude na bomba de abastecimento será multado em valor entre R\$: 20.000,00 e R\$: 200.000,00 mil reais.

Parágrafo único- Também será cassada a eficácia da inscrição do posto revendedor que utilizar qualquer dispositivo que acarrete, na totalização do valor cobrado do consumidor, preço diverso do indicado na bomba medidora.

Entende-se que por se tratar de projeto de indicativo de lei, deverá ficar ao crivo do Poder Executivo realizar a análise de pertinência dos pontos de incremento da legislação, fazendo constar no texto da lei anterior eventual atualização proposta na presente propositura.

II.4- Conformidade com o Regimento Interno da ALEPI

No que diz respeito ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei está em conformidade com os dispositivos regimentais que regem a tramitação de proposições legislativas.

O artigo 97 do Regimento Interno estabelece que o parecer técnico-legislativo deve conter três partes: relatório, voto do relator e parecer da Comissão, veja-se:

Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - Relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - Voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

O presente parecer atende a essa exigência, apresentando de forma clara e detalhada a análise da proposta, bem como o voto do relator e a conclusão da Comissão.

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

No mérito, por todo o exposto, observando a importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

() Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM <u>23/09/25</u>
<u>Fábio Novo</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>